



Andrea ENRIA

Presidente do Conselho de Supervisão

Para a Instituição Significativa

SSM-2020-016

Frankfurt am Main, 21 de janeiro de 2020

Política de remuneração variável da Instituição Significativa

Exmos. Senhores,

O Banco Central Europeu acompanha com particular atenção as políticas remuneratórias e de dividendos das instituições financeiras sob sua supervisão, em especial qualquer impacto que as referidas políticas possam ter na capacidade das mesmas para manterem uma base de capital sólida. Tal como acontece com as políticas de distribuição de dividendos – veja-se a Recomendação BCE/2020/1¹ – a política de remuneração variável de uma instituição pode ter um impacto significativo na respetiva base de capital.

Sublinhamos a necessidade da adoção de uma política cautelosa e previdente aquando da tomada de decisões relativas à política de remuneração da vossa instituição. Instamos a que seja dada a devida consideração ao potencial efeito negativo da política de remuneração da vossa instituição na manutenção de uma base de capital sólida, sobretudo atendendo aos requisitos transitórios dos fundos próprios estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE² (DRFP IV) e às medidas provisórias para mitigar o impacto sobre os fundos próprios da introdução da Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 9, nos termos do artigo 473.^o-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013³. Assim sendo, recomendamos que, na atribuição de uma remuneração variável, incluindo a previsão da utilização de mecanismos de recuperação de remunerações indevidas (*clawback*) ou de recusa do pagamento (total ou parcial) de remuneração diferidas (*malus*), V. Exas. adotem uma política compatível com uma orientação conservadora – no mínimo linear – tendente ao cumprimento dos requisitos aplicáveis à vossa instituição na versão *fully-loaded* (incluindo o requisito combinado de reservas de fundos próprios) e dos resultados do SREP.

-
- 1 Recomendação BCE/2020/1 do Banco Central Europeu, de 17 de janeiro de 2020, relativa às políticas de distribuição de dividendos (ainda não publicada no Jornal Oficial).
 - 2 Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).
 - 3 Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Espera-se ainda das instituições que, ao aplicarem a sua política de dividendos e gestão de capital, levem em conta o potencial impacto de alterações futuras dos quadros jurídico, regulamentar e contabilístico da União sobre a procura de capital. Na falta de informação específica em contrário, é de esperar que os futuros requisitos e orientações referentes ao Pilar 2 utilizados no planeamento do capital sejam, pelo menos, tão elevados como os atuais.

Agradecemos que informem regularmente a vossa equipa conjunta de supervisão de quaisquer decisões referentes à vossa política remuneratória.

De V. Exas.,

Atentamente,

[assinado]

Andrea ENRIA